

Registro: 2025.0000422562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2120303-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados CELIO MONTES GALLEG0 (ESPÓLIO), CELIO MONTES GALLEG0 JUNIOR (HERDEIRO) e ALESSANDRA MERIGHI MONTES MOTA (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70435

Agravo Interno Cível Nº: 2120303-72.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: Catanduva

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Celio Montes Gallego, Celio Montes Gallego Junior e Alessandra Merighi Montes Mota

Interessados: Sergio Reis Bucchianeri, João Carlos Nogueira, Sebastião Dias Filho, Comara Aparecida Brandemarte Severino, Adriana Raquel Brandemarte Alfinete e Ana Maria Pavani

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. RESPONSABILIDADE QUE DEPENDE DA NATUREZA DO DEPÓSITO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 677 DO E. STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS TESES REPETITIVAS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o termo final da responsabilidade do devedor sobre os encargos moratórios devidos após efetivado o depósito judicial do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 677 em 7.5.2014, o E. STJ assim decidiu:
“Na fase de execução, o depósito judicial do montante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

(integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”.

4. E, ao revisar o tema em 19.10.2022, a E. Corte Superior estabeleceu que, “*Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial*”.

5. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade pelos consectários da mora em caso de depósito judicial, ante as peculiaridades do caso concreto.

6. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão que, em agravo de instrumento interposto em incidente de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.348.640/RS e 1.820.963/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a decisão denegatória, ao ingressar no mérito da tese recursal, usurpou da competência exclusiva do E. Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a tese repetitiva não é aplicável de forma imediata, uma vez que os Embargos Declaratórios, que pretendem a modulação de efeitos em Recurso Repetitivo, estão pendentes de julgamento e a nova redação do tema ainda não transitou em julgado. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.348.640/RS (tema 677), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, na fase de execução, o depósito judicial do montante integral ou parcial da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Posteriormente, a E. Corte Superior, no Recurso Especial nº 1.820.963/SP (tema 677), revisou a tese repetitiva para consignar que, *“na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”*. Confira-se a fls. 102/103.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 62/72) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“No que tange ao Tema 677 do STJ, é sabido que juros de mora e correção monetária são consectários legais da obrigação principal, matérias de ordem pública, razão pela qual sua inclusão 'ex officio' não caracteriza julgamento extra ou 'ultra petita'. Dito isto, entende-se pela aplicabilidade do referido tema ao caso concreto considerando-se que o depósito inicial promovido pelo banco agravante para fins de garantia do juízo não tem natureza de pagamento, não fica isento dos consectários de sua mora. (...) Assim, perfilando o entendimento acima destacado, entende-se não haver motivo para se obstar a aplicação do recentemente decidido pelo e.Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo, quando restou revisado o Tema 677 daquela Corte: (...) Portanto, o depósito em garantia ou aquele decorrente de penhora de ativos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

financeiros, nessas duas situações, não determinam a interrupção dos encargos previstos no título executivo” (fls. 65 e 67).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos, sem qualquer usurpação da competência do E. Superior Tribunal de Justiça, que não pressupõe trânsito em julgado conforme manifestação da própria E. Corte Superior:

*“Nesse sentido, a Corte Especial orienta que 'tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral' (EDcl nos EREsp n. 1.150.549/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/3/2018, DJe de 23/3/2018).” (AgInt no EREsp nº 1.842.390/SC, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Segunda Seção, DJe de 2.6.2023)*

De resto, depreende-se da leitura do art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil que o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo deve ser aplicado a todos os recursos que versem sobre a matéria afetada, não apenas aos processos que lhe sejam posteriores ou que tenham sido suspensos anteriormente. Neste sentido: AgInt no AREsp nº 1.131.248/GO, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, DJe de 21.12.2022; e AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp nº 1.430.878/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 23.2.2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo e dá-se por prejudicado o pedido de agregação de efeito suspensivo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado